



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396196-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado HONEST INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396196-85.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVADO: HONEST INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LIMEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 60.343 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE ATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve liminar em mandado de segurança, suspendendo os efeitos dos atos da Comissão de Licitação do Município de Limeira, relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há probabilidade de direito e urgência para levantar a medida liminar que suspendeu os atos da licitação, alegando que a empresa agravada não cumpriu normas editalícias.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não demonstrou a probabilidade de direito para levantar a liminar, pois a decisão de suspensão foi baseada em possíveis ilegalidades na desclassificação da empresa agravada, que cumpriu grande parte dos requisitos do edital.

4. A urgência alegada pela agravante é descaracterizada pelo tempo decorrido desde a suspensão do certame, ocorrida em outubro de 2024, até a interposição do agravo em dezembro de 2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração de probabilidade de direito e urgência justifica a manutenção da liminar. 2. A análise das exigências editalícias deve considerar o princípio da isonomia e ser feita sob o crivo do contraditório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA* em face de *HONEST INCORPORADORA E*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSTRUTORA LTDA, em razão da decisão de primeiro grau que manteve o deferimento do pedido de liminar formulado em mandado de segurança, para determinar a suspensão dos efeitos dos atos da Comissão de Licitação do Município de Limeira, bem como de todos os atos dele decorrentes, objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, sob pena do crime de desobediência.¹

Alega a agravante, em síntese, ser a única a atender todos os requisitos do Edital, em especial, os subitens I, II e II do 6.1.7, e, portanto, a legítima vencedora do certame, não podendo ser prejudicada, sendo que afirma que a empresa agravada deixou de cumprir as normas editalícias e pretende a provocação de novo certame, valendo-se de sua própria torpeza. Subsidiariamente, pugna pela retificação da r. decisão, a fim de que conste que a liminar não impede, em específico a contratação que deverá ser realizando junto à Caixa Econômica Federal até o dia 27/12/2024. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinado a suspensão da decisão agravada e, ao final, a reforma da decisão agravada, ou subsidiariamente, que seja ressaltado que a liminar não impede a contratação que deverá ser realizada junto à Caixa Econômica Federal até o dia 27/12/2024.

O recurso foi recebido em sistema de plantão judiciário pelo Exmo. Des. COIMBRA SCHMIDT, que negou a antecipação da tutela recursal², sendo distribuído a este Relator.

O recurso foi recebido por este Relator, sendo processado sem a concessão da liminar requerida.³

¹ Fls. 3.651-3.652 dos autos principais, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. BERTHOLDO HETTWER LAWALL, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

² Fls. 148-149.

³ Fls. 154-156.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio contraminuta.⁴

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.⁵

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso, pois, a concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

E, como já ressaltado na decisão que determinou o processamento do recurso, verifico que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a probabilidade de seu direito de levantamento da medida liminar que determinou a suspensão dos efeitos dos atos da Comissão de Licitação do Município de Limeira, bem como de todos os atos dele decorrentes, objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, proferida às fls. 322-324 do processo principal.

Isso, pois, a decisão foi proferida com base nas idas e vindas do certame e na possibilidade de ter sido ilegal a decisão que desclassificou a empresa agravada. Ademais, ao que parece, a agravada cumpriu grande parte dos requisitos previstos no edital da licitação e que as exigências que desclassificaram a empresa Honest Incorporadora e Construtora S.A. podem ser entendidas como formalismo que afeta o princípio da isonomia, o que deve ser analisado sob o crivo do contraditório.

Também não passa despercebido que a licitação em discussão foi suspensa em outubro de 2024. Este agravo de instrumento, que busca a reforma

⁴ Fls. 194-207.

⁵ Fls. 212-215.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dessa decisão, foi impetrado durante o plantão do recesso forense, em dezembro de 2024 mais de dois meses após a suspensão do certame público, o que também descaracteriza a urgência arguida pela agravante.

Dessa forma, fica mantida, por ora, a decisão de primeiro grau.

Pelos motivos expostos, pelo meu voto, proponho seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)